



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.366, DE 2025 **(Do Sr. Marcelo Crivella)**

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal, para prever a remição de pena para o condenado que doar sangue e dá outras providências.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Do Sr. MARCELO CRIVELLA)

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que *institui a Lei de Execução Penal*, para prever a remição de pena para o condenado que doar sangue e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 126 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que *institui a Lei de Execução Penal*, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho, estudo ou doação de sangue, parte do tempo de execução da pena.
.....” (NR)

Art. 2º Os artigos 9º e 126 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que *institui a Lei de Execução Penal*, passam a vigorar acrescidos dos seguintes dispositivos:

“Art. 9º

IV – considerar a participação do interno em campanhas ou solicitações de doação de sangue.

Art. 126.

§ 1º

III – quatro dias de pena à cada doação de sangue.



.....
§ 9º As doações de sangue serão voluntárias e precedidas de aval médico e poderão ser feitas a cada três meses pelos homens e quatro meses pelas mulheres, salvo instrução médica diversa.
.....”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, a Lei de Execuções Penais – **LEP** prevê a diminuição de pena do preso por trabalho ou estudo, hipótese que se propõe estender à doação voluntária de sangue. De antemão, convém salientar que a **comutação da pena por doação de sangue** já foi aplicada em alguns Estados, como **Goiás e Paraná**¹, na proporção em que ela estimula a participação social e a solidariedade na população carcerária.

Tais desideratos se coadunam, de forma afivelada, com aqueles alvitados pelo legislador quando da formulação da **LEP**, a qual, em seu dispositivo inaugural, prevê que **a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado** (Art. 1º).

Oportuno lembrar, que no auge da pandemia pelo Covid-19, em **2020**, o Conselho Nacional de Justiça – **CNJ** editou a **Recomendação nº 62**, orientando os tribunais sobre a execução penal no sistema carcerário. Como base nela, a Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas (VEPEMA), da Comarca de **Goiânia**, à época com 2,2 mil condenados, permitiu a substituição delas por doações voluntárias de sangue, recebendo dezenas delas logo nos primeiros dias de vigência da portaria do seu juiz titular,

¹file:///C:/Users/User/Downloads/PortariaConjunta1.2023.HemocentroTel%20macoBorbaE48aSJ-PTME-Conclu%20da%20(1).pdf



evidenciando a eficácia da medida como capaz de aumentar os carentes estoques dos hemocentros.

A comutação ora proposta não se confunde com uma imposição estatal à **doação de sangue**, algo que soaria imoral, cruel e incompatível com a ordem constitucional (CRFB, art. 5º, LXVI, “e”), mas como medida prestigiadora do **direito do preso** ou apenas à **prestação de serviço de utilidade pública** (Lei nº 10.205, de 2001), insuscetível de mercância, com obtenção exclusivamente por doação voluntária e erigida como **política de Estado, que deve estimulá-la como ato relevante de solidariedade humana e compromisso social** (art. 14, II).

Por abundância, esse dever do Estado deriva de expressa **imposição constitucional, para que a lei disponha sobre as condições e os requisitos que facilitem (...) a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados** (CRFB, art. 199, § 4º).

Portanto, como medida facilitadora à adesão de doadores, é proposta a redução da pena e a instituição de requisito abonador a ser considerado pelas Comissões Técnicas de Classificação, incumbidas classificar os condenados *segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal* (LEP, art. 5º), a doação voluntária de sangue.

Em relação ao *quantum* para remição da pena, sugerido em quatro dias para cada doação de sangue, tomamos em consideração o fato de que cada doação tem o potencial de salvar de três ou mais vidas, o que representa uma consequência maior, coerente e útil à sociedade que três dias de trabalho do preso, pelos quais a remição prevista é de um dia da pena.

Ademais, há que se considerar que se trata de possibilidade com baixa recorrência, haja vista o intervalo a ser respeitado, no caso dos homens e de sessenta dias (até quatro doações por ano) e para as mulheres noventa dias (até três doações por ano). Ou seja, um abatimento da pena de, no máximo, dezesseis dias por ano, para os homens, e de doze dias para as mulheres.



Trata-se de benefício muito singelo se comparado à remição pelo trabalho, que pode chegar a cento e vinte dias (um dia para cada três trabalhados).

Assim, por crer que condenação criminal não representa para o preso a perda de sua dignidade humana ou a mitigação de sua condição de cidadão em igualdade de condições com todo aquele que busque os valores sociais da solidariedade e do bem-estar geral e, ainda, que o ato cristão e humano de doar sangue, voluntário e espontâneo, por parte do condenado, aponta, inequivocamente, para o seu anseio de retornar pacificamente à sociedade, ao convívio social harmônico e fraterno, é que defendemos que esse ato seja merecedor da remição da pena

Em **2024**, os **bancos de sangue** no Brasil enfrentaram **déficit** significativo em várias regiões. Por exemplo, em **São Paulo**, os estoques de sangue atingiram níveis críticos durante as festas de fim de ano, com apenas os tipos sanguíneos A+, B+ e AB+ mantendo estoques estáveis.

Os demais tipos, incluindo o doador universal O-, estavam em estado crítico, afetando diretamente pacientes que necessitam de transfusões para tratamentos oncológicos, cirurgias e transplantes².

Além de São Paulo, pelo menos 13 estados brasileiros também enfrentaram **estoques baixos ou críticos nos bancos de sangue**. Entre eles estão **Minas Gerais, Mato Grosso, Tocantins, Pernambuco, Maranhão, Espírito Santo, Amapá, Acre, Paraíba, Paraná, Rio de Janeiro e Rio Grande do Norte**³. A pandemia de Covid-19 contribuiu para a redução na frequência de doações, agravando ainda mais a situação.

Forte nessas razões, concito os meus nobres Pares, tendo em mente que, em **2024**, a **população carcerária** no Brasil atingiu um total de **909.067 pessoas**⁴, aprovem este Projeto com a merecida celeridade, como forma de salvarmos muitas vidas.

² <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/sudeste/sp/bancos-de-sangue-tem-estoques-em-niveis-criticos-em-sao-paulo/>

³ <https://www.cnnbrasil.com.br/saude/estados-estao-com-bancos-de-sangue-com-estoques-baixos-ou-critico/>

⁴ <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios>



Sala das Sessões, em de de 2025

Deputado MARCELO CRIVELLA
(Republicanos/RJ)

Apresentação: 20/05/2025 09:36:50.897 - Mesa

PL n.2366/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251459116300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Crivella



* CD 251459116300 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO
DE 1984**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198407-11;7210>

FIM DO DOCUMENTO